

Policiando pela imagem dos direitos

A mera possibilidade de gravação pode propiciar o controle de relações sociais numa sociedade que precisa de elementos externos ao indivíduo para que haja a diminuição da violência

Gilvan Gomes da Silva

5 de maio de 2021

Em abril, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial e limitou a legalidade de imagens captadas por umas das partes envolvidas em processos. Com a nova legislação, o uso de imagens ambientais captadas por um dos envolvidos sem o prévio conhecimento de autoridade policial ou do Ministério Público só é acolhido como prova para compor a defesa das partes do processo. O fato ocorreu dias antes da condenação histórica para os EUA, em que um policial foi condenado pela morte de George Floyd. O caso e os desdobramentos ficaram conhecidos mundialmente, pois foi filmado por testemunhas. A importância da imagem no caso não é uma particularidade do contexto estadunidense, pelo contrário. No Brasil, há contornos importantes que envolvem desigualdades políticas, econômicas, sociais e jurídicas e de instrumentos de controle das atividades de segurança pública.

Nesse sentido, as imagens nas relações de conflito têm o poder de revelar o que não é apresentável. A imagem descortina a cena e revela também os bastidores, o que se presume ou é sabido, aquilo que é desalentador e escamoteável, mas real. O desembargador que humilha os guardas municipais, desacatando e recusando usar máscaras, rasgando a notificação recebida, assim como o empresário acusado de violência doméstica que destrata policiais militares em um condomínio de classe alta. São as práticas desprezíveis das relações sociais que são reais, mas que não são ditas e vistas pelo público. Assim como o morador que, ao ser interpelado pela porteira na entrada do edifício em que mora, é filmado ofendendo racialmente e ameaça usar uma arma, pois é policial federal.

Nesses casos, entre outros, a imagem registrada é uma tecnologia de controle da relação de poder. Ela redistribui o poder que Foucault apresentou como capilar nas relações, mas que determinados segmentos de uma sociedade estratificada não os possuem, ou os possuem de forma desigual. Assim as imagens registradas são mais que um produto tecnológico com uma potencial prova jurídica. São, também, um comburente panóptico, que a simples possibilidade de estar sendo gravada pode propiciar o controle das relações sociais dentro de uma sociedade que precisa de elementos externos ao indivíduo para que haja a diminuição das violências daqueles que têm os poderes político, social, cultural, econômico ou o poder de permitir ou não viver.

Também é uma prova que pode restabelecer a ordem dos fatos que foram fundamentados pelo poder de construir narrativas, e a realidade pode ser reconstruída de tal forma que condutor e testemunhas saem do papel de acusador para acusados, e a pessoa acusada, para o de vítima. O documentário *Auto de Resistência*, de Natasha Neri e Lula Carvalho, ilustra casos em que a imagem gravada por testemunhas propiciou inverter os papéis nos processos, o que demonstra também a diferença da “qualidade” das testemunhas nos processos. O caso emblemático ocorreu em Palmerinha, zona norte do Rio de Janeiro, onde dois policiais atiraram em quatro jovens que, segundo a versão registrada como Auto de Resistência, foram alvo de tiros e revidaram; um jovem ficou ferido e outro faleceu. Entretanto, as imagens gravadas no telefone celular da vítima, com 15 anos de idade, restabeleceram a verdade e demonstraram que os jovens estavam brincando em via pública à noite, quando escutaram os tiros e correram; só então perceberam que quem atirou foram policiais.

No Brasil, segundo Acórdão do TJDFT, publicado em abril de 2020, “os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.” Dependendo da tipificação criminal, a narrativa policial é a única acolhida como verdadeira, sendo os policiais a parte condutora e testemunha ao mesmo tempo. O estudo realizado entre dezembro de 2010 e janeiro de 2011, intitulado *Prisão provisória e Lei de Drogas – um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*, o NEV-USP demonstrou que mais de 70% das prisões por porte de entorpecentes tinham apenas policiais envolvidos na prisão como testemunhas. Já o estudo realizado em várias capitais brasileiras, apresentado na obra *O Direito Penal da guerra às drogas*, chegou ao índice semelhante de 74%. Há algumas hipóteses para isso: além de que não há testemunhas, uma seria que as testemunhas teriam medo de apresentar-se e não ter segurança no decorrer ou após os ritos processuais. Dessa forma, a imagem coloca como testemunhas todas que assistem e podem ratificar ou retificar as narrativas dos autos processuais.

O marco legal permite que vítimas figurem nas narrativas processuais como são; perde a potencialidade da imagem no controle das relações com diferenças de poder e mantém a característica do recurso tecnológico na Segurança Pública de *accountability*.
Todavia, apenas no nível institucional da política. Perdendo a coercitividade no nível individual, perde a redistribuição do poder capilar e do panoptismo, pois individualmente não há punição em caso de desvios de cidadãos e de agentes de segurança, apenas os controles informais serão realizados, mas estes são os mesmos que ficam atrás da cena, que todas as pessoas conhecem, assim como os bastidores, e não garante direitos, muito menos o direito à vida.

Gilvan Gomes da Silva

2º Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, doutor em Sociologia, professor do Instituto Superior de Ciências Policiais (PMDF) e pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança (UnB)

<https://www.fontesegura.org.br/pro-ssao-policia/a26rchbis9>

